



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10314.722548/2016-08  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-007.608 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Embargante** GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

**CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.**

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, para possibilitar o creditamento dos valores referentes aos alugueis de caminhão tipo "munk", empilhadeira e o guindaste.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.608 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.722548/2016-08

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 3302-006.811, de 24 de abril de 2019, que negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Enunciado de Súmula CARF n.º 108)

Recurso Voluntário Negado

A Embargante alega omissão quanto à matéria referente ao creditamento dos valores gastos com alugueis de caminhão tipo “munk”, guindastes e empilhadeiras. Os embargos foram acolhidos, nos termos do despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 3.174/3.178.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Os embargos de declaração teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a omissão quanto ao creditamento dos valores gastos com alugueis de caminhão tipo “munk”, guindastes e empilhadeiras. De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre o tema, merecendo, assim, esclarecimento.

Pela leitura do recurso voluntário, o sujeito passivo alega que as despesas com alugueis de caminhões tipo “munk”, a empilhadeira e guindaste dariam direito ao crédito da não cumulatividade das contribuições, seja por serem considerados “máquinas e equipamentos”, seja por se subsumirem ao conceito de insumo, pelo emprego direto na atividade produtiva.

Quanto à possibilidade de creditamento das despesas com alugueis de caminhões tipo “munk”, a empilhadeira e o guindaste em função de ser considerado “máquinas e equipamentos”, utilizo as mesmas razões de decidir aplicadas aos créditos de alugueis de veículos para negar o direito pretendido.

Porém, quanto ao creditamento de tais custos em função da definição de insumos, entendo que a decisão deve ser outra.

Os caminhões tipo “munk”, que tinha esse nome em virtude de um antigo fabricante, se caracteriza pela versatilidade nas operações de carregamento, mobilidade e transporte de cargas. Substitui um guindaste em operações de até 20 toneladas, sem precisar de apoio de outro equipamento. Conhecido também como guindaste articulado ou caminhão guindaste, o caminhão munk possui carroceria aliada à lança articulada que o torna único em operações que requerem peso, distância e altura, podendo trabalhar em locais confinados e com limitação de altura.



O sujeito passivo alega que o utiliza em diversas áreas de produção, como no recebimento e armazenagem de grãos, na terra do amendoim, na movimentação de insumos e do estoque em produção, sendo essenciais ao seu processo produtivo.

Entendo que a utilização desse tipo de caminhão é essencial para a atividade produtiva do recorrente, bem como a empilhadeira e o guindaste, se subsumindo ao conceito de insumo consagrado pela jurisprudência pátria.

Sendo assim, revento as glosas referentes aos gastos com alugueis de caminhões tipo “munk”, empilhadeira e o guindaste.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, para possibilitar o creditamento dos valores referentes aos alugueis de caminhão tipo “munk”, empilhadeira e o guindaste.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-007.608 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.722548/2016-08